

**CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA CP Nº 037/2024****NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PIRATININGA Conselho de Consumidores da CPFL PIRATININGA****AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL****ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 86/2023-SGT/ANEEL e Voto-Vista na 46ª RPO, 10/12/2024****EMENTA: Obter subsídios acerca dos pedidos de Revisão Tarifária Extraordinária – RTE de que trata o Submódulo 2.10 do PRORET pelas concessionárias Neoenergia Coelba, Neoenergia Pernambuco, Neoenergia Cosern, Neoenergia Brasília e Copel.****CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS****IMPORTANTE:** Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Nota Técnica nº 86/2023-SGT/ANEEL Em 28 de abril de 2023. Processo nº: 48500.006391/2022-85 Assunto: Análise dos pedidos de Revisão Tarifária Extraordinária das concessionárias de distribuição Light, Neoenergia Coelba, Neoenergia Pernambuco, Neoenergia Cosern, Neoenergia Brasília e Copel devido à pandemia de Covid-19, nos termos do Submódulo 2.10 do PRORET.</p> <p>I - DO OBJETIVO</p> <p>1. Esta Nota Técnica tem por objetivo analisar os pedidos de Revisão Tarifária Extraordinária das concessionárias de distribuição Light, Neoenergia Coelba, Neoenergia Pernambuco, Neoenergia Cosern, Neoenergia Brasília e Copel devido à pandemia de COVID-19, nos termos do Submódulo 2.10 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET.</p> <p>II - DOS FATOS</p> <p>2. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS/ONU classificou como pandemia a covid-19, doença causada pelo coronavírus Sars-Cov-2.</p> <p>3. O Ministério de Minas e Energia – MME instituiu Comitê Setorial de Crise por meio da Portaria nº 117/GM, de 18 de março de 2020, para articular, coordenar, monitorar, orientar e supervisionar as providências e medidas a serem adotadas pela Administração Central do Ministério, pelos Órgãos e Entidades vinculadas, bem como pelos Agentes dos Setores cujas atividades são reguladas pelas Agências afetas à Pasta.</p> <p>4. Em 20 de março de 2020, o Decreto Legislativo nº 6 reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.</p> <p>5. A Resolução Normativa (REN) nº 878/2020, de 24 de março de 2020, aprovou medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19), destacando-se a vedação da suspensão do fornecimento por inadimplemento, sobretudo de unidades consumidoras das classes residenciais e baixa renda, que estaria em vigor até 31 de dezembro de 2020.</p> <p>6. A ANEEL, por sua vez, aprovou a Portaria nº 6.335, de 8 de abril de 2020, constituindo o Gabinete de Monitoramento da Situação Elétrica – GMSE, com atribuições de identificar efeitos da pandemia no mercado de energia elétrica, monitorar a situação econômico-financeira e de demanda e oferta de energia, bem como coordenar estudos de propostas que visem à preservação do equilíbrio nas relações entre agentes do setor.</p> <p>7. Na mesma data, em 8 de abril de 2020, a Medida Provisória nº 950 dispôs sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).</p> <p>8. Em 16 de abril de 2020, foi emitida a Nota Técnica nº 01/2020-GMSE/ANEEL, em que se avaliou inicialmente os efeitos da crise da pandemia de covid-19 no setor elétrico brasileiro e apresentou eventuais medidas, de curto e médio prazo, para o enfrentamento da crise.</p> <p>9. A Medida Provisória nº 950, de 2020, alterou o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a inclusão do inciso XV, que atribuiu à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE o provimento de recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, com o objetivo de minimizar os impactos no setor de distribuição de energia elétrica.</p> <p>10. Em 18 de maio de 2020, o Decreto nº 10.350 dispôs sobre a criação da Conta Covid destinada ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, regulamentou a Medida Provisória nº 950, de 2020, e deu outras providências.</p> <p>11. Em 25 de maio de 2020, foi emitida a Nota Técnica nº 77/2020 – SGT/SFF/SRM/SRD/GMSE/ANEEL, com proposta das áreas técnicas da ANEEL de ato normativo para regulamentar o Decreto nº 10.350, de 2020.</p> <p>12. Em 27 de maio de 2020, a ANEEL instaurou a Consulta Pública – CP nº 35/2020, que teve como objetivo obter subsídios para aprimorar a proposta da Resolução Normativa que normaliza o Decreto nº 10.350/2020, quanto aos aspectos financeiros causados pela pandemia de covid-19 nas concessões e permissões de distribuição de energia elétrica.</p> <p>13. Em 15 de junho de 2020, foi emitida a Nota Técnica nº 91/2020 – SGT/SFF/SRM/SRD/GMSE/ANEEL, com análise das contribuições recebidas na primeira fase da Consulta Pública nº 35/2020, e proposta de ato normativo para regulamentar o Decreto nº 10.350/2020.</p> <p>14. Em 23 de junho de 2020, a Diretoria Colegiada da ANEEL decidiu pelo encerramento da 1ª fase da Consulta Pública – CP nº 35/2020, com a publicação da Resolução Normativa nº 885/2020, que dispôs sobre a Conta Covid, as operações financeiras, a utilização do encargo tarifário da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para esses fins e os procedimentos correspondentes, com o seguinte dispositivo:</p> <p><i>“Art. 15. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão e permissão do serviço público de distribuição energia elétrica será avaliada pela ANEEL em processo administrativo, mediante solicitação fundamentada do interessado e conforme regulação a ser instituída pela ANEEL.</i></p> <p><i>§ 1º A regulação prevista no caput será precedida de Consulta Pública a ser instaurada em até sessenta dias, contados da data de publicação desta Resolução.”</i></p> <p>15. A Resolução Normativa (REN) nº 891/2020, de 21 de julho de 2020, alterou a REN 878/2020, que já tinha aprovado medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19), revogando, entre outras medidas, a limitação da vedação da suspensão do fornecimento por inadimplemento das unidades consumidoras da classe residencial, mantendo a vedação apenas a classe residencial baixa renda, vigorando até 31 de dezembro de 2020.</p> <p>16. Tendo em vista a necessidade de alinhamento conceitual e jurídico quanto às previsões legais e contratuais sobre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de distribuição energia elétrica, em razão específica da pandemia do covid-19, em 3 de agosto de 2020, a Diretora-Relatora encaminhou o Memorando nº 33/2020-DIR/ANEEL à Procuradoria Federal junto à ANEEL, que foi respondido pelo Parcer nº 262/2020/PFANEEL/PGF/AGU, de 13 de agosto de 2020.</p> <p>17. Em 19 de agosto de 2020, a ANEEL instaurou a 2ª fase da CP nº 35/2020, apresentando o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) nº 7/2020-SRM/SGT/SFF e a Nota Técnica nº 92/2020-SRM/SGT/SFF/ANEEL, de 17 de agosto de 2020.</p> <p>18. Em 15 de dezembro de 2020, a NT nº 145/2020-SRM/ANEEL analisou as contribuições recebidas na 2ª fase da Consulta Pública nº 35/2020, indicando, entre outras medidas, a necessidade de aprimorar mecanismos relativos à análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, advindos de fatos geradores decorrentes da pandemia de covid-19, culminando com a abertura da 3ª fase da Consulta Pública nº 35/2020.</p> <p>19. A Resolução Normativa (REN) nº 928/2021, de 26 de março de 2021, estabeleceu medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19), vedando a suspensão do fornecimento por inadimplemento para unidades consumidoras da subclasse baixa renda até 30 de julho de 2021, prorrogando até 30 de setembro de 2021 pela REN 936/2020, de 15 de junho de 2021.</p> <p>20. Em 14 de junho de 2021, o Anexo 1 - Relatório de Análise de Contribuições – Tema: Submódulo 2.9 do PRORET – da Nota Técnica nº 49/2021-SRM/ANEEL efetuou a análise das contribuições.</p> <p>21. Em 06 de julho de 2021, o voto da Diretora Relatora Elisa Bastos Silva apresentou o resultado da 3ª fase da Consulta Pública nº 035/2020, em conformidade com a Nota Técnica nº 49/2021-SRM/ANEEL, que tratou da proposta de regulamentação dos artigos 6º, 7º e 9º do Decreto nº 10.350/2020. Na mesma data, o Diretor Hélio Neves Guerra pediu vistas do processo.</p> <p>22. Em 23 de novembro de 2021, o voto-vista do Diretor Hélio Neves Guerra reavaliou a proposta do resultado da Consulta Pública nº 035/2020, ajustando alguns itens referentes aos custos financeiros a serem alocados às distribuidoras, à perda de arrecadação decorrente da redução de mercado e das receitas irrecuperáveis, além de tratar aspectos da admissibilidade dos pedidos de reequilíbrio extraordinário e os regulamentos necessários.</p> <p>23. A ANEEL, por meio da Resolução Normativa – REN nº 952, de 23 de novembro de 2021, após as discussões realizadas no âmbito da Consulta Pública – CP nº 35/2020, aprovou a versão 1.0 do Submódulo 2.10 dos PRORET, o qual define e disciplina o rito e a metodologia a serem adotados na análise dos pedidos de Revisão Tarifária Extraordinária – RTE das concessionárias de distribuição de energia elétrica decorrentes da pandemia do Coronavírus.</p> <p>24. A SRM, por meio da Nota Técnica nº 23/2022-SRM/ANEEL, de 15 de fevereiro de 2022, encaminhou o detalhamento e memória de cálculo da apuração do nível de receitas irrecuperáveis referente aos faturamentos dos meses de março a dezembro de 2020 para cálculo de eventual reequilíbrio econômico das concessionárias de distribuição de energia elétrica, nos termos do Submódulo 2.10 do PRORET.</p>	<p>Comentário.</p> <p>Data limite de suspensão de cortes para a subclasse residencial baixa renda foi 31/12/2020.</p>	
	<p>Comentário.</p> <p>Data limite subclasse baixa renda até 30 de julho de 2021.</p>	
	<p>Comentário.</p> <p>Reequilíbrio de COVID foi de março a dezembro de 2020, não pode ser indeterminado.</p>	



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA CP Nº 037/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PIRATININGA Conselho de Consumidores da CPFL PIRATININGA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 86/2023-SGT/ANEEL e Voto-Vista na 46ª RPO, 10/12/2024

EMENTA: Obter subsídios acerca dos pedidos de Revisão Tarifária Extraordinária – RTE de que trata o Submódulo 2.10 do PRORET pelas concessionárias Neoenergia Coelba, Neoenergia Brasília, Light, Neoenergia Cosern, Neoenergia Pernambuco e Copel.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO																																										
25. A SGT, em atendimento ao parágrafo 28 do Submódulo 2.10 do PRORET, publicou o Despacho nº 539, em 21 de fevereiro de 2022, posteriormente alterado pelos Despachos nº 620, de 03 de fevereiro, e nº 663, de 15 de março de 2022, conforme Nota Técnica nº 34/2022-SRM/ANEEL, da mesma data, a qual fixou os percentuais adicionais de receitas irrecuperáveis referentes aos faturamentos dos meses de março a dezembro de 2020 para o cálculo do eventual reequilíbrio econômico das concessionárias de distribuição de energia elétrica em função de possível perda de faturamento decorrente do aumento da inadimplência no período.																																												
26. Em cumprimento ao prazo de 60 dias estabelecido no parágrafo 7 do Submódulo 2.10 do PRORET, as concessionárias de distribuição Enel RJ, Light, Neoenergia Coelba, Neoenergia Pernambuco, Neoenergia Cosern, Neoenergia Brasília e Copel, por meio das respectivas cartas, entre março e maio de 2022, encaminharam pedidos de Revisão Tarifária Extraordinária.																																												
27. O pedido da Enel RJ, reforçado pela Carta Enel RJ 056/2021-RB e outras sucessivas, menciona a Lei Estadual nº 8.769, que proibiu a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento a partir de 23 de março de 2020 até julho de 2021, além de outras especificidades, de modo que será tratado no Processo nº 48500.002233/2021-75.	Comentário.	Lei estadual do Rio de Janeiro proíbe cortes entre 23 de março de 2020 até julho de 2021.																																										
28. Em 14 de julho de 2022, por meio do Despacho SGT nº 1.890/2022, a SGT reconheceu a admissibilidade de todos os pedidos de revisão tarifária extraordinária decorrentes da Pandemia de Covid-19, nos termos do Submódulo 2.10 do PRORET, abrindo o Processo nº 48500.006391/2022-85 para análise do mérito.																																												
29. Em 16 de janeiro de 2023, o processo foi sorteado ao Diretor Ricardo Lavorato Tili.																																												
III - DA ANÁLISE																																												
30. A versão 1.0C do Submódulo 2.10 do PRORET define e disciplina o rito e a metodologia a serem adotados na análise dos pedidos de Revisão Tarifária Extraordinária – RTE das concessionárias de distribuição de energia elétrica, decorrentes da pandemia do Coronavírus.																																												
31. Assim como o Submódulo 2.9, o Submódulo 2.10 do PRORET estabelece um conjunto de requisitos mínimos necessários à admissibilidade de um pedido de Revisão Tarifária Extraordinária, conforme transcrito abaixo: (...) 3. PROCEDIMENTOS DE ADMISSIBILIDADE 4. O pedido de RTE deverá conter no mínimo os seguintes requisitos: (I) fato gerador ou conjunto de fatos geradores; (II) evidência de desequilíbrio econômico-financeiro; (III) nexo de causalidade entre o(s) fato(s) gerador(es) e o desequilíbrio econômico-financeiro; (IV) apresentação de iniciativas tomadas pela concessionária para equacionar o alegado desequilíbrio econômico-financeiro.																																												
32. Adicionalmente, o regulamento exige que a concessionária comprove à ANEEL de que cópia do pleito de RTE foi entregue ao conselho de consumidores.	Comentário.	Todos os ritos devem ser seguidos se o Conselho de Consumidores não foi informado não há como a Aneel reconhecer a solicitação.																																										
A. Do Fato Gerador 33. O fato gerador do desequilíbrio econômico-financeiro enfrentado pelas concessionárias decorre dos efeitos da pandemia de COVID em sua receita, em especial decorrente do aumento de inadimplência, com reflexo regulatório nas receitas irrecuperáveis (perda de arrecadação) e da redução de mercado (perda de faturamento) no período de março a dezembro de 2020.																																												
B. Do Nexo de Causalidade 34. O nexo de causalidade corresponde à consequência dos efeitos da pandemia de Covid nas receitas das distribuidoras no período de março até dezembro de 2020 e eventuais desequilíbrios identificados no item 4 do Submódulo 2.10 do PRORET, que foi elaborado com esse fim específico: 4. CORREÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PARA FATOS GERADORES CORRELACIONADOS À PANDEMIA DE COVID-19 EM 2020 16. Somente serão considerados os fatos geradores ocorridos no ano de 2020. 17. A aprovação do pedido de RTE e de suas correções não geram efeitos tarifários de imediato. Os efeitos totais serão considerados em processos tarifários subsequentes à homologação da RTE, como componente financeiro, remunerado pela taxa Selic. 18. Serão passíveis de reequilíbrio a perda de faturamento decorrente da redução de mercado, a perda de arrecadação decorrente do aumento da inadimplência e os casos previstos no item 19, de forma conjunta, observado o disposto no item 20. 19. Para distribuidoras cuja concessão não tenha sido prorrogada nos termos do Decreto nº 8.461/15 ou que não assinaram o termo aditivo ao contrato de concessão nos termos do Despacho nº 2.194/2016, rubricas relativas a TUSD Fio A, Energia (inclusive perdas) e TE Transporte podem fazer parte da avaliação de RTE, mas a eventual necessidade de reequilíbrio bem como seu valor serão definidos no caso concreto. 20. A SGT, com o objetivo de avaliar o desequilíbrio econômico-financeiro da concessão, sua abrangência e se a severidade justifica o reequilíbrio, poderá ampliar a análise para além dos itens referenciados nos itens 18 e 19.																																												
35. Apenas sete distribuidoras: Enel RJ, Light, Neoenergia Coelba, Neoenergia Pernambuco, Neoenergia Cosern, Neoenergia Brasília e Copel; de um total de 53, pediram Revisão Tarifária Extraordinária por perda de faturamento decorrente da redução de mercado e aumento da inadimplência.	Comentário.	Claramente observa-se que os efeitos não foram significativos em algumas concessões.																																										
36. Neoenergia Bahia e Cosern, que não renovaram o contrato de concessão nem assinaram o termo aditivo, solicitaram a inclusão das rubricas relativas a TUSD Fio A, Energia (inclusive perdas) e TE Transporte para fazer parte da avaliação de RTE, conforme indica o Submódulo 2.10 do PRORET.	Comentário.	Apenas 7 em 53 distribuidoras solicitaram o reequilíbrio.																																										
37. A Light, por meio da Carta E-013/2022, de 13/05/2022, solicitou a recomposição da cobertura das Perdas Não Técnicas, alegando que a neutralidade não captura a insuficiência de cobertura por retração de mercado. A ENEL RJ também fez o mesmo pedido, que, apesar de correlato, será tratado no Processo nº 48500.006391/2022-85.																																												
38. As distribuidoras, portanto, solicitam a recomposição do desequilíbrio econômico-financeiro (RTE) decorrente dos fatos geradores correlacionados à pandemia Covid-19 no período de março a dezembro de 2020, conforme demonstrado na tabela.																																												
<p>Tabela 1. Pedidos de RTE das distribuidoras (em mil reais)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Distribuidoras</th> <th>Red. Mercado</th> <th>Receitas Irrecuperáveis</th> <th>TUSD Fio A TE Transp Perdas</th> <th>Perdas</th> <th>Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Neoenergia Coelba</td> <td>59.400</td> <td>19.340</td> <td>41.100</td> <td>-</td> <td>119.840</td> </tr> <tr> <td>Neoenergia Brasília</td> <td>3.200</td> <td>7.500</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>10.700</td> </tr> <tr> <td>Light</td> <td>51.700</td> <td>12.800</td> <td>-</td> <td>53.000</td> <td>117.500</td> </tr> <tr> <td>Neoenergia Cosern</td> <td>5.700</td> <td>8.600</td> <td>4.500</td> <td>-</td> <td>18.800</td> </tr> <tr> <td>Neoenergia Pernambu</td> <td>16.700</td> <td>8.000</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>24.700</td> </tr> <tr> <td>Copel</td> <td>6.199</td> <td>26.670</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>32.869</td> </tr> </tbody> </table>			Distribuidoras	Red. Mercado	Receitas Irrecuperáveis	TUSD Fio A TE Transp Perdas	Perdas	Total	Neoenergia Coelba	59.400	19.340	41.100	-	119.840	Neoenergia Brasília	3.200	7.500	-	-	10.700	Light	51.700	12.800	-	53.000	117.500	Neoenergia Cosern	5.700	8.600	4.500	-	18.800	Neoenergia Pernambu	16.700	8.000	-	-	24.700	Copel	6.199	26.670	-	-	32.869
Distribuidoras	Red. Mercado	Receitas Irrecuperáveis	TUSD Fio A TE Transp Perdas	Perdas	Total																																							
Neoenergia Coelba	59.400	19.340	41.100	-	119.840																																							
Neoenergia Brasília	3.200	7.500	-	-	10.700																																							
Light	51.700	12.800	-	53.000	117.500																																							
Neoenergia Cosern	5.700	8.600	4.500	-	18.800																																							
Neoenergia Pernambu	16.700	8.000	-	-	24.700																																							
Copel	6.199	26.670	-	-	32.869																																							
C. Das Iniciativas das Concessionárias para Equacionar o Alegado Desequilíbrio Econômico-Financeiro																																												
39. As concessionárias de distribuição, de modo geral, apontam a severidade dos impactos da pandemia nas suas áreas de concessão, indicando as seguintes iniciativas para mitigar os impactos econômicos e financeiros da pandemia:																																												
a) postergação de pagamento de remuneração (dividendos e/ou JCP) aos acionistas;																																												
b) antecipação de captação de recursos junto às instituições financeiras;																																												
c) atuações no âmbito regulatório e judicial e;																																												
d) adoção de ações para minimizar o impacto da inadimplência (suspensões no fornecimento, adoção de novas formas de arrecadação e negociações com consumidores).																																												
D. Da Evidência de Desequilíbrio Econômico-Financeiro																																												
40. Conforme o item 20 do Submódulo do PRORET, a SGT deve avaliar a abrangência e a severidade do desequilíbrio econômico financeiro das concessionárias Light, Neoenergia Coelba, Neoenergia Pernambuco, Neoenergia Cosern, Neoenergia Brasília e Copel, que foram causados pela perda de faturamento decorrente da redução de mercado, perda de arrecadação devido ao aumento da inadimplência e rubricas relativas a TUSD Fio A, Energia (inclusive perdas) e TE Transporte para as distribuidoras do contrato antigo, cuja concessões não foram prorrogadas nos termos do Decreto nº 8.461/15 ou não assinaram o termo aditivo ao contrato de concessão nos termos do Despacho nº 2.194/2016.																																												



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA CP Nº 037/2024
NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PIRATININGA Conselho de Consumidores da CPFL PIRATININGA
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL
ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 86/2023-SGT/ANEEL e Voto-Vista na 46ª RPO, 10/12/2024

EMENTA: Obter subsídios acerca dos pedidos de Revisão Tarifária Extraordinária – RTE de que trata o Submódulo 2.10 do PRORET pelas concessionárias Neoenergia Coelba, Neoenergia Brasília, Light, Neoenergia Cosern, Neoenergia Pernambuco e Copel.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO																																																						
<p>41. Os princípios regulatórios que motivam a realização da RTE estão intrinsecamente relacionados à preservação das condições de equilíbrio econômico-financeiro estabelecidas no contrato de concessão, quando da ocorrência de alterações significativas nos custos da concessionária, por solicitação da concessionária e por ela devidamente comprovada.</p> <p>42. "Proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade" é a missão da ANEEL, que sempre deve calibrar suas decisões com base no equilíbrio econômico-financeiro, modicidade tarifária e qualidade do serviço.</p> <p>43. É neste sentido que o Paracer nº 015/2004 – PF/ANEEL estabeleceu os requisitos para a realização da revisão tarifária extraordinária.</p> <p style="padding-left: 20px;">"No que toca especificamente à revisão tarifária extraordinária, que é o instituto que interessa no caso presente, ela ocorrerá apenas quando comparecerem, ao mesmo tempo, os elementos abaixo apontados:</p> <p style="padding-left: 40px;">(i) a imprevisibilidade do evento, ou, ainda, a imprevisibilidade dos seus efeitos sobre o contrato de concessão;</p> <p style="padding-left: 40px;">(ii) evento deve ser alheio à vontade e à ação do concessionário;</p> <p style="padding-left: 40px;">(iii) desequilíbrio significativo do contrato como consequência do evento."</p> <p>44. Segundo o Paracer 262/2020-PF/ANEEL:</p> <p style="padding-left: 20px;">"(...) 62. A pandemia do Covid-19 é um evento extraordinário que pode justificar revisões contratuais desde que observada a base objetiva dos contratos. É, no entanto, necessário que se estabeleçam parâmetros técnicos objetivos para o exercício do juízo primeiro de admissibilidade dos pleitos de revisão seguido da avaliação (com base em evidências) de mérito dos efeitos extraordinários, substanciais e negativos que o covid-19 possa ter ensejado às concessões sob o prisma de cada mercado. Assim, caberá a ANEEL avaliar, no contexto de cada mercado, se a concessão sofreu impactos significativos, substanciais e extraordinários que possam comprometer a manutenção e a continuidade da prestação do serviço adequado.</p> <p style="padding-left: 20px;">63. Se a ANEEL verificar que se está diante da concretização de incerteza, que atinge tanto as distribuidoras como toda a economia, há que se buscar identificar, em termo de impacto, o que é afeto ordinariamente à matriz de risco imputada a Distribuidora (a ser suportado, portanto, pela própria concessionária) e o que é além do ordinário, podendo ensejar a necessidade de reequilíbrio. Nessa linha, a revisão poderá ou não ocorrer a depender da avaliação de mérito da ANEEL."</p>																																																								
<p>45. Conforme o entendimento da Procuradoria Federal, fatos imprevisíveis e alheios à ação da concessionária devem ser considerados para análise da RTE, assim como também devem ser avaliados fatos relacionados à matriz de risco das distribuidoras. Além disso, é preciso haver uma alteração significativa das condições estabelecidas no contrato que desequilibra a concessão para que ocorra a concessão da RTE.</p>	Comentário.	<p>Observa-se que milhares de empresas no Brasil sofreram com a pandemia, mas as distribuidoras mantiveram seus lucros e mantem sua saúde financeira. Dados dos Balanços Regulatórios publicados pela SFF/Aneel (quadro abaixo) indicam que mesmo no ano de pandemia (2020) o retorno das distribuidoras foi bom para seus acionistas, via de regra melhor que do ano anterior (2019) e para todas as distribuidoras, considerando os anos de 2020 e 2021, muito melhor que em 2019. O que demonstra que a RTE, justificando-se inadimplência e redução de mercado, não se sustenta.</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"><thead><tr><th colspan="6" style="text-align: center;">Fluxo do Acionista / Resultado Líquido</th></tr><tr><th>Distribuidora</th><th>2019</th><th>2020</th><th>2021</th><th>2022</th><th>2023</th></tr></thead><tbody><tr><td>Copel</td><td>10,4%</td><td>12,4%</td><td>6,6%</td><td>29,2%</td><td>0,1%</td></tr><tr><td>Enel RJ</td><td>1,3%</td><td>2,0%</td><td>0,0%</td><td>-42,5%</td><td>-6,6%</td></tr><tr><td>Light Sesa</td><td>-39,3%</td><td>-</td><td>-25,3%</td><td>0,0%</td><td>-</td></tr><tr><td>Neo Brasília</td><td>-35,6%</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr><tr><td>Neo Coelba</td><td>5,9%</td><td>2,8%</td><td>40,2%</td><td>35,6%</td><td>16,5%</td></tr><tr><td>Neo Cosern</td><td>21,9%</td><td>2,5%</td><td>38,2%</td><td>64,7%</td><td>27,7%</td></tr><tr><td>Neo PE</td><td>4,5%</td><td>5,7%</td><td>7,9%</td><td>11,1%</td><td>1,2%</td></tr></tbody></table>	Fluxo do Acionista / Resultado Líquido						Distribuidora	2019	2020	2021	2022	2023	Copel	10,4%	12,4%	6,6%	29,2%	0,1%	Enel RJ	1,3%	2,0%	0,0%	-42,5%	-6,6%	Light Sesa	-39,3%	-	-25,3%	0,0%	-	Neo Brasília	-35,6%	-	-	-	-	Neo Coelba	5,9%	2,8%	40,2%	35,6%	16,5%	Neo Cosern	21,9%	2,5%	38,2%	64,7%	27,7%	Neo PE	4,5%	5,7%	7,9%	11,1%	1,2%
Fluxo do Acionista / Resultado Líquido																																																								
Distribuidora	2019	2020	2021	2022	2023																																																			
Copel	10,4%	12,4%	6,6%	29,2%	0,1%																																																			
Enel RJ	1,3%	2,0%	0,0%	-42,5%	-6,6%																																																			
Light Sesa	-39,3%	-	-25,3%	0,0%	-																																																			
Neo Brasília	-35,6%	-	-	-	-																																																			
Neo Coelba	5,9%	2,8%	40,2%	35,6%	16,5%																																																			
Neo Cosern	21,9%	2,5%	38,2%	64,7%	27,7%																																																			
Neo PE	4,5%	5,7%	7,9%	11,1%	1,2%																																																			
<p>46. O simples fato de a empresa estar em desequilíbrio financeiro não é justificativa suficiente para a realização da revisão extraordinária, haja vista que o instituto não deve ser usado como uma compensação a desequilíbrios que, eventualmente, possam ter sido causados pela própria empresa.</p> <p>47. Em suma, é necessário que as condições estabelecidas no contrato sejam significativamente alteradas, pois o compromisso é com a estabilidade dos níveis regulatórios estipulados à concessão, e não com os resultados financeiros da empresa.</p> <p>48. Mesmo que o evento da pandemia Covid seja imprevisível e se trate de evento alheio à vontade e ação de todos, inclusive o concessionário, deve-se avaliar se houve, de fato, desequilíbrio significativo do contrato de concessão.</p> <p>49. Em 18 de maio de 2020, o Decreto nº 10.350 dispôs sobre a criação da Conta-Covid destinada ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, regulamentou a Medida Provisória nº 950, de 2020, e deu outras providências.</p> <p>50. De modo a regulamentar o Decreto nº 10.350/2020, o Anexo II da Resolução Normativa nº 885/2020, que dispõe sobre a Conta-Covid, estabeleceu os limites máximos dos valores estimados para serem requeridos pelas distribuidoras, conforme demonstra a tabela abaixo:</p>																																																								
<p style="text-align: center;">Tabela 2. Anexo II – Valores tetos da operação e ativos para as concessionárias (mil reais) – REN 885/2020</p> <table border="1" style="width: 100%;"><thead><tr><th>Distribuidoras</th><th>Previsão Redução Faturamento</th><th>Previsão Redução de Arrecadação</th><th>Efeito Diferimento Grupo A</th><th>Postergações 30 de Junho</th><th>Antecipação do Ativo Regulatório Parcela B</th><th>Limite Captação de Recurso</th></tr></thead><tbody><tr><td>Neoenergia Coelba</td><td>177.454</td><td>187.815</td><td>56.414</td><td>77.923</td><td>1.429.422</td><td>499.607</td></tr><tr><td>Neoenergia Brasília</td><td>200.705</td><td>157.332</td><td>9.705</td><td>-</td><td>154.036</td><td>367.742</td></tr><tr><td>Light</td><td>595.018</td><td>675.975</td><td>55.053</td><td>-</td><td>1.385.484</td><td>1.326.046</td></tr><tr><td>Neoenergia Cosern</td><td>44.118</td><td>24.916</td><td>12.382</td><td>14.063</td><td>288.741</td><td>95.479</td></tr><tr><td>Neoenergia Pernambuco</td><td>112.375</td><td>266.281</td><td>28.512</td><td>47.551</td><td>-</td><td>454.719</td></tr><tr><td>Copel</td><td>294.633</td><td>520.796</td><td>54.087</td><td>15.063</td><td>904.567</td><td>884.579</td></tr></tbody></table>	Distribuidoras	Previsão Redução Faturamento	Previsão Redução de Arrecadação	Efeito Diferimento Grupo A	Postergações 30 de Junho	Antecipação do Ativo Regulatório Parcela B	Limite Captação de Recurso	Neoenergia Coelba	177.454	187.815	56.414	77.923	1.429.422	499.607	Neoenergia Brasília	200.705	157.332	9.705	-	154.036	367.742	Light	595.018	675.975	55.053	-	1.385.484	1.326.046	Neoenergia Cosern	44.118	24.916	12.382	14.063	288.741	95.479	Neoenergia Pernambuco	112.375	266.281	28.512	47.551	-	454.719	Copel	294.633	520.796	54.087	15.063	904.567	884.579							
Distribuidoras	Previsão Redução Faturamento	Previsão Redução de Arrecadação	Efeito Diferimento Grupo A	Postergações 30 de Junho	Antecipação do Ativo Regulatório Parcela B	Limite Captação de Recurso																																																		
Neoenergia Coelba	177.454	187.815	56.414	77.923	1.429.422	499.607																																																		
Neoenergia Brasília	200.705	157.332	9.705	-	154.036	367.742																																																		
Light	595.018	675.975	55.053	-	1.385.484	1.326.046																																																		
Neoenergia Cosern	44.118	24.916	12.382	14.063	288.741	95.479																																																		
Neoenergia Pernambuco	112.375	266.281	28.512	47.551	-	454.719																																																		
Copel	294.633	520.796	54.087	15.063	904.567	884.579																																																		
<p>51. Os valores apresentados na última coluna da tabela (limite total de captação de recurso) foram dimensionados considerando, primordialmente, a previsão de redução de faturamento e arrecadação decorrente dos efeitos da pandemia.</p> <p>52. Conforme relatado nos próprios pedidos das distribuidoras "a Conta-Covid permitiu suavizar os impactos tarifários aos consumidores ao parcelar em 5 (cinco) anos o pagamento, por meio de empréstimo a crédito do fundo setorial da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, promovendo auxílio imediato de caixa às distribuidoras, ao antecipar a quitação de débitos tarifários já constituídos ou antecipar receitas de Parcela B, com vistas a compensar os efeitos financeiros da pandemia."</p> <p>53. O voto vista do Diretor Hélio Neves Guerra compartilhou desse entendimento:</p> <p style="padding-left: 20px;">70. Originalmente, o Submódulo 2.9 do PRORET foi desenvolvido como resposta à uma mudança da estrutura do próprio setor elétrico, no qual a maior presença de térmicas, menor capacidade de armazenamento nos reservatórios, crescimento das fontes renováveis intermitentes e a assunção de riscos hidrológicos pelos consumidores, tornou a Parcela A das distribuidoras extremamente volátil. Parte da volatilidade é absorvida pelo mecanismo de Bandeiras Tarifárias, e caso não seja suficiente, a distribuidora pode requerer a Revisão Extraordinária prevista no Submódulo 2.9 do PRORET, sendo necessários comprovar o descasamento financeiro.</p> <p style="padding-left: 20px;">71. Pela métrica lá proposta, não se buscou criar direito novo. Em grande medida, significa que o acúmulo de componentes financeiros pelas distribuidoras, como a CVA, a Sobrecontratação e a Neutralidade, tem um limite que, quando superado, pode resultar na antecipação do processo tarifário, com vistas a interromper o referido desequilíbrio e restaurar as condições para a prestação do serviço adequado. Com o reequilíbrio processado, tem-se uma nova cobertura tarifária e o início da realização do ato regulatório até então acumulado.</p> <p style="padding-left: 20px;">72. Vejo claramente que quando tratamos do ano de 2020, e dos efeitos da pandemia, temos situação distinta da situação de descasamento financeiro previsto no Submódulo 2.9, pois o reequilíbrio financeiro já foi realizado por meio da Conta Covid (grifo nosso). Houve injeção de liquidez para que as distribuidoras preservassem a adimplência com as suas obrigações intrassetoriais e a capacidade de prestar o serviço de distribuição. Com a conclusão da operação, cessa o desequilíbrio financeiro que, em grande medida, é o que o Submódulo 2.9 do PRORET buscaria resolver.</p> <p style="padding-left: 20px;">73. Em outras palavras, não houvesse existido a Conta Covid, possivelmente as distribuidoras teriam que solicitar uma Revisão Extraordinária, nos moldes do Submódulo 2.9 do PRORET, para antecipar a realização de seus ativos financeiros, como CVA, Sobrecontratação e Neutralidade. No entanto, o processamento da RTE não lhes eximiu de discutir reparação econômica distinta pelos eventos extraordinários trazidos pela pandemia. Naturalmente, não poderiam estar exaustivamente previstos no PRORET todos os contornos de um evento tão extraordinário quanto uma pandemia global.</p>																																																								



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA CP Nº 037/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PIRATININGA Conselho de Consumidores da CPFL PIRATININGA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 86/2023-SGT/ANEEL e Voto-Vista na 46ª RPO, 10/12/2024

EMENTA: Obter subsídios acerca dos pedidos de Revisão Tarifária Extraordinária – RTE de que trata o Submódulo 2.10 do PRORET pelas concessionárias Neoenergia Coelba, Neoenergia Brasília, Light, Neoenergia Cosern, Neoenergia Copern, Neoenergia Pernambuco e Copel.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTEANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>74. Quando a Conta Covid resolve o desequilíbrio financeiro, o que nos resta agora é avaliar o quanto do evento extraordinário é passível de incorporação como direito econômico. Nesse caso, não vejo razão para novamente exigir como critério de admissibilidade uma métrica que mensura o tamanho do desequilíbrio financeiro. Esse problema já resolvemos, graças ao trabalho exitoso, organizado e concatenado do setor elétrico e todas as instâncias de governo envolvidas.</p> <p>75. A utilização do teste de admissibilidade tal como previsto Submódulo 2.9 do PRORET pode até desestruturar o desenho de reequilíbrio econômico que a ANEEL constrói nesse processo. Explico. Se a distribuidora estiver equilibrada financeiramente, mas sofreu desequilíbrio econômico por conta da pandemia, esse desequilíbrio econômico não será processado pela ANEEL, pois ela não passará no filtro do teste de admissibilidade.</p> <p>76. Por fim, registro que, em que pese minha visão de não utilizar as equações financeiras do Submódulo 2.9 para esse processo, a metodologia descrita neste voto para o cálculo do reequilíbrio decorrente do aumento de receitas irrecuperáveis (perda de arrecadação) e da redução de mercado (perda de faturamento) deve ser implementada pela ANEEL com uma análise ampla, necessária para averiguar se a situação econômico-financeira da concessão justifica o reequilíbrio. Assim, não serão analisados pela ANEEL somente esses dois tópicos. Deve ainda ser avaliado pela ANEEL a abrangência e a severidade de eventual desequilíbrio."</p>		
<p>54. Conforme indicado no voto vista, além da Conta-Covid, que tratou, de imediato, eventuais desequilíbrios econômico-financeiros das distribuidoras no período da pandemia, os processos tarifários subsequentes repositonaram a Parcela A e B das distribuidoras, essa última atualizada pela inflação (IGPM e IPCA).</p> <p>55. Os processos tarifários também observam os componentes financeiros, que perduram por 12 meses nas tarifas, com destaque para CVA e neutralidade, que fazem o ajuste entre a cobertura tarifária dos itens da Parcela A e o efetivamente realizado.</p>	Comentário.	Realmente não está claramente justificada a razão para não se aguardar o próximo processo tarifário.
<p>56. Com o objetivo de analisar a magnitude do descasamento da cobertura tarifária, ou seja, a severidade de impacto econômico, deve-se comparar o cálculo apresentado do desequilíbrio em relação à Parcela B das concessionárias. Neste caso, não há que se mencionar o prazo a decorrer até o próximo processo tarifário, pois as distribuidoras já tiveram suas Parcelas Bs repositonadas nos processos subsequentes ao evento da Covid.</p>	Comentário.	O fato das distribuidoras já terem tido sua Parcela B repositonada elimina a necessidade de uma RTE.
<p>57. Sendo assim, entre o período de calamidade da pandemia, de março a dezembro de 2020, a vigência da CP 35/2021, de maio de 2020 a novembro de 2021, que culminou com o Submódulo 2.10 do PRORET, os pedidos de RTEs, entre março e maio de 2022, e a redação desta Nota Técnica, eventuais desequilíbrios de Parcela A e B já terão sido resolvidos, seja pela Conta-Covid ou pelos próprios mecanismos dos processos tarifários, o que possivelmente explica o fato de que apenas 7 (sete), de 53 (cinquenta e três) concessionárias, efetuaram pedidos de RTE nos moldes do Submódulo 2.10 do PRORET.</p>	Comentário.	O fato das distribuidoras já terem tido sua Parcela B repositonada elimina a necessidade de uma RTE.
<p>58. A SGT, inicialmente, calculará os valores pleiteados conforme o Submódulo 2.10 do PRORET, e, na sequência, efetuará a análise de evidência de desequilíbrio econômico-financeiro de forma abrangente, comparando os impactos da perda de faturamento e arrecadação no período da pandemia em relação ao empréstimo da Conta-Covid.</p>		
<p>1. Dos cálculos previstos no Submódulo 2.10 do PRORET</p>		
<p>59. Os cálculos da perda de faturamento decorrente da redução de mercado, da perda de arrecadação decorrente do aumento da inadimplência e das rubricas relativas à TUSD Fio A, Energia (inclusive perdas) e TE Transporte para as distribuidoras do contrato antigo, previstos no Submódulo 2.10 do PRORET, foram realizados pelas distribuidoras, ficando próximos aos realizados pela ANEEL, conforme apresentamos a seguir.</p>		
<p>a. Correção decorrente de redução do mercado faturado</p>		
<p>60. A variação de mercado é inerente aos processos tarifários e pode beneficiar a distribuidora, em caso de crescimento acima da média, ou prejudicar, em caso de redução. A figura abaixo demonstra a variação de mercado de 2011 a 2022 da média das 33 distribuidoras de grande porte, destacando a situação daquelas que apresentaram os pedidos.</p>		
<p>Figura 1 - Variação de mercado TUSD (MWh) - 2011-2022</p>		
<p>61. É importante destacar que a redução de mercado no período da pandemia não ocorreu de maneira generalizada e uniforme, dependendo de cada área de concessão. Nota-se ainda, pela análise do histórico, a ocorrência de crescimento de mercado frequentemente maiores do que a redução verificada em 2020.</p>	Comentário.	O fato das distribuidoras já terem recuperado o mercado em 2021 elimina a necessidade de uma RTE.
<p>62. O repasse de valores decorrentes de variação de mercado deve ser avaliado pela severidade da redução e também de forma abrangente, considerando as especificidades das áreas de concessão e comparações com outros períodos e distribuidoras.</p>		
<p>63. Observa-se que algumas distribuidoras apresentaram crescimento de mercado e muitas outras tiveram o mercado reduzido na pandemia, mas não fizeram o pedido de RTE.</p>		
<p>64. Das distribuidoras que fizeram o pedido de RTE, apenas a Neoenergia Bahia e Light tiveram o mercado reduzido bem acima da média das outras concessionárias de grande porte no Brasil. Verifica-se também que algumas distribuidoras como a Neoenergia Brasília e Copel tiveram reduções em 2020 em patamares semelhantes a outras reduções observadas em seus próprios históricos.</p>	Comentário.	Risco de mercado é risco do negócio e vale para os dois lados, anos que é superior ao estimado e anos que é inferior ao previsto. Isto não pode ser objeto de RTE.
<p>65. Além disso, não obstante a pandemia ser um fato imprevisível e alheio à vontade das concessionárias (e de todos), o mercado está frequentemente relacionado à matriz de risco da distribuidora. Quando o crescimento do mercado é maior do que a média ou a redução verificada em 2020, fato esse que ocorreu com frequência no histórico observado, não se exige o retorno de eventuais ganhos.</p>	Comentário.	Risco de mercado é risco do negócio e vale para os dois lados, anos que é superior ao estimado e anos que é inferior ao previsto. Isto não pode ser objeto de RTE.
<p>66. A SGT aplicou, para o cálculo da variação do faturamento decorrente do mercado, a metodologia descrita no Item 4.1 do Submódulo 2.10 do PRORET, obtendo os resultados que serão apresentados na Tabela 3 desta Nota Técnica.</p>		
<p>b. Correção decorrente de redução de arrecadação por aumento da inadimplência</p>		
<p>67. Considerando as Resoluções Normativa (REN) nº 878/2020, de 24 de março de 2020, e nº 891/2020, de 21 de julho de 2020, que aprovaram medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19), as distribuidoras foram vedadas de suspender o fornecimento por inadimplimento, sobretudo de unidades consumidoras da classe residencial e residencial rural, de 25 de março até 31 de julho de 2020, e residencial baixa renda, de 24 de março até 31 de dezembro de 2020.</p>		
<p>68. O impedimento da suspensão do fornecimento por inadimplência no período indicado, aliado ao cenário adverso econômico, contribuiu para elevar a inadimplência de curto prazo das distribuidoras, afetando o seu fluxo de caixa.</p>		



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA CP Nº 037/2024
NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PIRATININGA Conselho de Consumidores da CPFL PIRATININGA
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL
ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 86/2023-SGT/ANEEL e Voto-Vista na 46ª RPO, 10/12/2024

EMENTA: Obter subsídios acerca dos pedidos de Revisão Tarifária Extraordinária – RTE de que trata o Submódulo 2.10 do PRORET pelas concessionárias Neoenergia Coelba, Neoenergia Brasília, Light, Neoenergia Cosern, Neoenergia Pernambuco e Copel.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL

TEXTO/INSTITUIÇÃO

JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO



Figura 3. Fluxo de caixa: Neoenergia Coelba

87. A partir de março de 2020, a inadimplência anualizada da Neoenergia Coelba aumenta, mas a **entrada do empréstimo da Conta-Covid, a partir de julho de 2020, melhora significativamente o fluxo de caixa**. A partir do processo tarifário da distribuidora, em abril de 2021, o empréstimo da Conta-Covid passa a ser devolvido, via tarifa, em 12 meses, de modo que em março de 2022 a situação já está próxima aos patamares anteriores a pandemia, piorando um pouco para melhorar em seguida.

88. A Neoenergia Brasília apresentava, entre dezembro de 2019 e fevereiro de 2020, um média da inadimplência anualizada de **R\$ 33,9 milhões negativos**, que poderia ser considerado a normalidade antes da pandemia, conforme demonstra a Figura 4.



Figura 4. Fluxo de caixa: Neoenergia Brasília

89. A partir de março de 2020, a inadimplência anualizada da Neoenergia Brasília piora, mas a **entrada do empréstimo da Conta-Covid, a partir de julho de 2020, melhora significativamente o fluxo de caixa**, que já passa a ser retilhado, via processo tarifário, a partir de outubro de 2020. Nota-se que há uma piora significativa do indicador a partir de janeiro de 2021, alcançando quase R\$ 300 milhões negativos em dezembro de 2021, porém, retornando para R\$ 150 milhões negativos em dezembro de 2022. Uma análise mais específica será feita adiante sobre este caso.

90. A Light apresentava, entre dezembro de 2019 e fevereiro de 2020, um média da inadimplência anualizada de **R\$ 444,3 milhões negativos**, que poderia ser considerado a normalidade antes da pandemia, conforme demonstra a Figura 5.



Figura 5. Fluxo de caixa: Light

91. A partir de março de 2020, a inadimplência anualizada da Light piora significativamente, alcançando quase R\$ 800 milhões negativos em junho de 2020, porém, a **entrada do empréstimo da Conta-Covid, a partir de julho de 2020, resolve o fluxo de caixa da empresa**. A partir de março de 2021, o empréstimo da Conta-Covid começa a ser devolvido, via tarifa, de modo que há um retorno para patamares próximos ao do início da pandemia em fevereiro de 2022, inclusive se fixando, em dezembro de 2022, em situação melhor do a inicial.

92. A Neoenergia Cosern apresentava, entre dezembro de 2019 e fevereiro de 2020, um média da inadimplência anualizada de **R\$ 27,6 milhões negativos**, que poderia ser considerado a normalidade antes da pandemia, conforme demonstra a Figura 6.



Figura 6. Fluxo de caixa: Neoenergia Cosern

93. A partir de março de 2020, a inadimplência anualizada da Neoenergia Cosern aumenta, mas a **entrada do empréstimo da Conta-Covid, a partir de julho de 2020, melhora significativamente o fluxo de caixa** da distribuidora. A partir do processo tarifário de abril de 2021, o empréstimo da Conta-Covid passa a ser devolvido, via tarifa, em 12 meses, de modo que em dezembro de 2022 a situação já se encontra próxima aos patamares anteriores a pandemia.

94. A Neoenergia Pernambuco apresentava, entre dezembro de 2019 e fevereiro de 2020, um média da inadimplência anualizada de **R\$ 259 milhões negativos**, que poderia ser considerado a normalidade antes da pandemia, conforme demonstra a Figura 7.



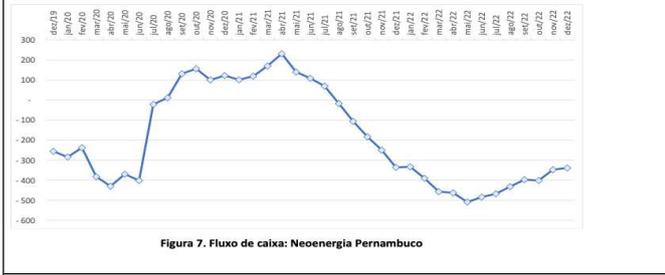
CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA CP Nº 037/2024
NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PIRATININGA Conselho de Consumidores da CPFL PIRATININGA
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL
ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 86/2023-SGT/ANEEL e Voto-Vista na 46ª RPO, 10/12/2024

EMENTA: Obter subsídios acerca dos pedidos de Revisão Tarifária Extraordinária – RTE de que trata o Submódulo 2.10 do PRORET pelas concessionárias Neoenergia Coelba, Neoenergia Brasília, Light, Neoenergia Cosern, Neoenergia Pernambuco e Copel.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

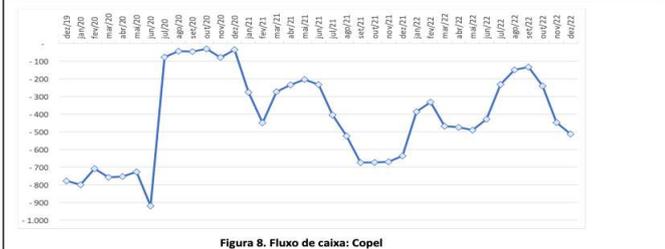
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
-------------	-------------------	---------------------------



95. A partir de março de 2020, a inadimplência anualizada da Neoenergia PE aumenta, mas a **entrada do empréstimo da Conta-Covid, a partir de julho de 2020, melhora significativamente o fluxo de caixa** da distribuidora. A partir do processo tarifário de abril de 2021, o empréstimo da Conta-Covid passa a ser devolvido, via tarifa, em 12 meses, de modo que em dezembro de 2022 a situação já se encontra próxima aos patamares anteriores a pandemia.

96. A Copel apresentava, entre dezembro de 2019 e fevereiro de 2020, uma média da inadimplência anualizada de **R\$ 761,7 milhões negativos**, que poderia ser considerado a **normalidade antes da pandemia**, conforme demonstra a Figura 8.



97. A partir de março de 2020, a inadimplência anualizada da Copel aumenta, mas a **entrada do empréstimo da Conta-Covid, a partir de julho de 2020, melhora significativamente o fluxo de caixa** da distribuidora. A partir do processo tarifário de junho de 2021, o empréstimo da Conta-Covid passa a ser devolvido, via tarifa, em 12 meses, ficando até dezembro de 2022 sempre acima da situação anterior à pandemia.

98. De modo geral, **observa-se que a entrada do empréstimo da Conta-Covid, a partir de julho de 2020, resolve eventuais desequilíbrios financeiros** decorrente da relação entre o faturamento e a arrecadação das empresas, que passam a retornar à situação anterior a partir da saída completa do empréstimo, em 12 meses, via tarifa, de modo que algumas empresas ficam em situação até melhores do que antes da pandemia, porém, outras em situações piores.

Comentário.

O empréstimo da Conta Covid foi pago pelos consumidores e conforme todos os dados apresentados melhorou significativamente o fluxo de caixa das distribuidoras, inclusive, conforme demonstrado nos gráficos, muito acima do que a distribuidora tinha antes da Covid-19. Isto indica claramente que não existe mais necessidade desta RTE que está sendo solicitada pelas 7 distribuidoras - Enel RJ, Light, Neoenergia Coelba, Neoenergia Pernambuco, Neoenergia Cosern, Neoenergia Brasília e Copel. Com base o significativo fluxo de caixa positivo entre julho de 2020 e julho de 2021, surge a dúvida, será que os empréstimos da Conta Covid não foram excessivos? Dados dos Balanços Regulatórios publicados pela SFF/ANEEL (quadro abaixo) indicam que mesmo no ano de pandemia (2020) o retorno das distribuidoras foi bom para seus acionistas, via de regra melhor que do ano anterior (2019) e para todas as distribuidoras, considerando os anos de 2020 e 2021, muito melhor que em 2019. O que demonstra que a RTE, justificando-se inadimplência e redução de mercado, não se sustenta.

Fluxo do Acionista / Resultado Líquido					
Distribuidora	2019	2020	2021	2022	2023
Copel	10,4%	12,4%	6,6%	29,2%	0,1%
Enel RJ	1,3%	2,0%	0,0%	-42,5%	-6,6%
Light Sesa	-39,3%	-	-25,3%	0,0%	-
Neo Brasília	-35,6%	-	-	-	-
Neo Coelba	5,9%	2,8%	40,2%	35,6%	16,5%
Neo Cosern	21,9%	2,5%	38,2%	64,7%	27,7%
Neo PE	4,5%	5,7%	7,9%	11,1%	1,2%

99. A tabela 4 apresenta o **resumo dos resultados obtidos**, comparando as médias da inadimplência anualizada do período anterior à pandemia (dez/19-fev/20) com a situação em dezembro de 2020, 2021 e 2022, que observa aportes e retiradas do empréstimo da Conta-Covid.

Tabela 4 – Inadimplência anualizada por período de apuração e empréstimo Covid (mil reais)

Distribuidora	Inadimplência Anualizada dez/19-fev/20 (A)	Inadimplência anualizada fev/21 (B)	Diferença (B)-(A)	Inadimplência Anualizada (C)	Diferença (C)-(A)
Neoenergia Coelba	-356.127	148.283	504.410	-344.506	11.621
Neoenergia Brasília	-33.904	-115.689	-81.785	-149.954	-116.050
Light	-444.318	494.539	938.857	-212.417	231.901
Neoenergia Cosern	-27.582	68.495	96.077	-31.857	-4.275
Neoenergia PE	-258.967	119.342	378.310	-338.466	-79.499
Copel	-761.654	-448.519	313.135	-512.013	249.641

100. Ao comparar a média móvel de doze meses da diferença entre o faturado e o arrecadado (inadimplência anual) entre **dezembro de 2019 e fevereiro de 2020 (primeira coluna)** com a inadimplência anualizada de fevereiro de 2021, que considera o período completo de março a dezembro de 2020 (além de janeiro e fevereiro de 2021), **apenas a Neoenergia Brasília piorou** a situação em relação ao período anterior a pandemia, em **R\$ 81,7 milhões**. **As demais distribuidoras apresentaram melhora no fluxo financeiro** em decorrência do empréstimo da Conta-Covid.

101. Ao comparar com a inadimplência verificada em dezembro de 2022, período que retoma a normalidade, as distribuidoras que pioram a situação em relação ao período anterior a pandemia foram: Neoenergia Brasília (R\$ 116,0 milhões), Neoenergia PE (R\$ 79,4 milhões) e Neoenergia Cosern (R\$ 4,2 milhões). As demais distribuidoras apresentaram melhora em relação ao período inicial.

102. Ressalta-se que **não é possível atribuir os resultados do indicador exclusivamente ao evento pandemia da Covid-19**, pois, conforme observado, os resultados variam entre as empresas que passaram por situação semelhante (pandemia e cenário econômico), ou seja, seria necessário fazer uma análise de eficiência, que considere o desempenho (gestão) das empresas.

103. Ao avaliar especificamente o caso da CEB (atual Neoenergia Brasília), que passou por processo de privatização em 2020, comparando-a com empresas do ranking de complexidade socioeconômica da metodologia de perdas e receitas irre recuperáveis, **nota-se uma performance inferior**, mesmo sem ter enfrentado nenhuma situação atípica ou diferente das demais.

Comentário.

A questão de inadimplência está diretamente ligada a gestão operacional da distribuidora, seja na forma de corte religação, seja na forma de cobrança administrativa (extrajudicial) e judicial. Algumas distribuidoras têm dificuldade de acesso em áreas complexidade socioeconômica, onde se apresentam perdas não técnicas e inadimplência acentuadas, fatos que nada tem a haver com a Covid-19.

Comentário.

A questão de inadimplência está diretamente ligada a gestão operacional da distribuidora, seja na forma de corte religação, seja na forma de cobrança administrativa (extrajudicial) e judicial.



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA CP Nº 037/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PIRATININGA Conselho de Consumidores da CPFL PIRATININGA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 86/2023-SGT/ANEEL e Voto-Vista na 46ª RPO, 10/12/2024

EMENTA: Obter subsídios acerca dos pedidos de Revisão Tarifária Extraordinária – RTE de que trata o Submódulo 2.10 do PRORET pelas concessionárias Neoenergia Coelba, Neoenergia Brasília, Light, Neoenergia Cosern, Neoenergia Pernambuco e Copel.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>104. A Figura 9 compara a curva da inadimplência anualizada da Neoenergia Brasília (linha laranja) com a mediana das empresas benchmarks (linha laranja pontilhada). A linha vermelha representa a estimativa da inadimplência anualizada pós-pandemia caso a distribuidora apresentasse o mesmo gap que tinha em comparação aos seus benchmarks antes do período pandêmico.</p> <p>Figura 9 – Evolução da inadimplência anual da Neoenergia Brasília e empresas comparáveis</p>	Comentário.	A questão de inadimplência está diretamente ligada a gestão operacional da distribuidora, seja na forma de corte religação, seja na forma de cobrança administrativa (extrajudicial) e judicial.
<p>105. Conforme se observa na Figura 9, eventuais desequilíbrios causados em função do aumento da diferença do faturamento em relação à sua arrecadação indicam um problema de desempenho da Neoenergia Brasília, ou seja, relacionado à gestão da distribuidora.</p> <p>106. Portanto, a partir das análises aqui demonstradas, não é possível concluir que houve um desequilíbrio econômico-financeiro com abrangência e severidade suficiente para que se possa ser concedida uma RTE, nos moldes do Submódulo 2.10 do PRORET.</p>	Comentário.	A questão de inadimplência está diretamente ligada a gestão operacional da distribuidora, seja na forma de corte religação, seja na forma de cobrança administrativa (extrajudicial) e judicial.
<p>107. Ressalta-se que eventuais desequilíbrios ocorridos durante a pandemia foram tratados adequadamente com os empréstimos da Conta-Covid e, posteriormente, pela metodologia aplicada aos processos tarifários subsequentes, inclusive com as atualizações previstas contratualmente que elevaram substancialmente os valores da Parcela B.</p>	Comentário.	O empréstimo da Conta Covid foi pago pelos consumidores e conforme todos os dados apresentados melhorou significativamente o fluxo de caixa das distribuidoras, inclusive, conforme demonstrado nos gráficos, muito acima do que a distribuidora tinha antes da Covid-19. Isto indica claramente que não existe mais necessidade desta RTE que está sendo solicitada pelas 8 distribuidoras - Enel RJ, Light, Neoenergia Coelba, Neoenergia Pernambuco, Neoenergia Cosern, Neoenergia Brasília e Copel. Com base o significativo fluxo de caixa positivo entre julho de 2020 e julho de 2021, surge a dúvida, serja que os empréstimos da Conta Covid não foram excessivos?
<p>108. Adicionalmente, caso as RTEs fossem consideradas nos moldes do Submódulo 2.10 do PRORET, a antecipação das receitas irrecuperáveis pela projeção da curva de envelhecimento da fatura, para não ocorrer duplicidade, deveria ser desconsiderada quando o período pandêmico fosse incorporado aos percentuais de receitas irrecuperáveis. Nesse caso, os efeitos das RTEs pleiteadas, já em patamares baixos (entre 0,25% e 1,0%), seriam, na prática, ainda menores.</p> <p>109. Por esse motivo, uma eventual realização de RTEs teria como propósito tão somente compensar efeitos no mercado e nas receitas irrecuperáveis, além da neutralidade Fio A Transporte e Perdas, previstas no Submódulo 2.10 do PRORET, como se tais compensações fossem direitos adquiridos e não o de corrigir desequilíbrios econômico-financeiros severos decorrente da perda de receita desses componentes.</p>	Comentário.	Concordamos plenamente com a avaliação da SGT/Aneel de que os pedidos de RTE das 7 distribuidoras Light, Neoenergia Coelba, Neoenergia Pernambuco, Neoenergia Cosern, Neoenergia Brasília e Copel, devem ser indeferidos.
<p>110. Pelo exposto, a SGT entende que os pedidos de RTEs das distribuidoras Light, Neoenergia Coelba, Neoenergia Pernambuco, Neoenergia Cosern, Neoenergia Brasília e Copel não são abrangentes e severos o suficiente para se evidenciar o desequilíbrio econômico-financeiro das concessões, motivo pelo qual devem ser indeferidos.</p>	Comentário.	Concordamos plenamente com a avaliação da SGT/Aneel de que os pedidos de RTE das 7 distribuidoras Light, Neoenergia Coelba, Neoenergia Pernambuco, Neoenergia Cosern, Neoenergia Brasília e Copel, devem ser indeferidos.
<p>IV - DO FUNDAMENTO LEGAL</p> <p>111. O inciso IV do artigo 15 da Lei nº 9.427, de 26/12/1996; o inciso X do artigo 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6/10/1997, o artigo 3º da Lei nº 9.427, de 26/12/2004, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15/3/2004, a Resolução Normativa no 1.003/2022 e os Submódulos 2.9 e 2.10 do PRORET.</p>		
<p>V - DA CONCLUSÃO</p> <p>112. Diante do exposto, e do que consta no Processo no 48500.006391/2022-85, opina-se pela análise de mérito dos pedidos de Revisão Tarifária Extraordinária decorrentes da pandemia da COVID-19, nos termos acima expostos, e pelo indeferimento dos pedidos das distribuidoras por não ter sido evidenciado o desequilíbrio econômico-financeiro das concessões. O pleito da Enel RJ, devido às particularidades relatadas na Carta Enel RJ 056-2021-RB, de 05/05/2022, será analisado no Processo nº. 48500.002233/2021-75.</p> <p>LUIS CARLOS CARRAZZA Especialista em Regulação MARCELO HLEBETZ DE SOUZA Coordenador de Monitoramento Tarifário CLÁUDIO ELIAS CARVALHO Superintendente Adjunto de Gestão Tarifária De acordo: DAVI ANTUNES LIMA Superintendente de Gestão Tarifária</p>	Comentário.	Plenamente de acordo com as considerações técnicas demonstrando que não cabe desequilíbrio econômico-financeiro com a justificativa de efeitos econômico-financeiros advindos da pandemia da Covid-19 para as 7 distribuidoras Light, Neoenergia Coelba, Neoenergia Pernambuco, Neoenergia Cosern, Neoenergia Brasília e Copel.
<p>Voto vista, 46ª RPO, 10/12/2024</p> <p>II.1 Das medidas de enfrentamento da pandemia no setor elétrico</p> <p>6. A primeira preocupação foi com os consumidores. Já em março de 2020, a ANEEL proibiu, durante 90 dias, a suspensão do fornecimento por inadimplimento, tendo a medida sido posteriormente postergada até dezembro de 2020 para os consumidores enquadrados na Tarifa Social. Foram suspensos, também por 90 dias, a aplicação dos reajustes tarifários do segundo trimestre de 2020 e definido que a bandeira tarifária ficaria no patamar verde no ano de 2020. O Governo Federal, por sua vez, elevou para 100% o desconto para os consumidores enquadrados na Tarifa Social, com consumo de até 220 kWh, entre 1º de abril e 30 de junho de 2020.</p> <p>7. A segunda frente de trabalho foi com a sustentabilidade financeira do setor elétrico e a solvência dos fluxos de pagamentos. As distribuidoras recebem dos consumidores os recursos necessários para pagar os geradores e transmissores, além de manter as políticas públicas custeadas pelas tarifas. Com retração dos mercados e aumento da inadimplência, toda a cadeia de pagamentos do setor se encontrava sob risco, o que foi avaliado na primeira Nota Técnica do GMSE.</p> <p>II.2 O Submódulo 2.10 do PRORET</p> <p>18. Para o reequilíbrio econômico, a ANEEL definiu métricas objetivas para tratar a redução de mercado e o aumento da inadimplência, tendo sido bastante conservadora em ambas. Embora houvesse pedidos de reequilíbrios de diversas dimensões do serviço, a ANEEL decidiu focar somente nos fenômenos mais pronunciados, ou seja, a redução do mercado e o aumento da inadimplência, conforme se discute nas seções seguintes.</p>	Comentário.	Foi concedido uma espécie de financiamento aos consumidores, que foram também, muitíssimo prejudicados com a pandemia da Covid-19. Fábricas foram fechadas, comércios foram fechados e a população foi mantida em casa dentro de suas residências, mas ninguém foi perdoado de suas obrigações, que foram cobradas dos inadimplentes.
<p>II.2.1 Correção decorrente de redução de mercado faturado</p> <p>22. Trago um exemplo para ilustrar o conservadorismo da métrica. Suponha uma distribuidora cujo mercado se comportava na média do setor, ou seja, cresce 1,52% ao ano e que, em razão da pandemia, experimentou uma retração de 2,00% em 2020. O pleito de reequilíbrio seria recuperar toda a receita de Parcela B contra o cenário contratual de crescimento esperado, ou seja $1,52\% + 2,00\% = 3,52\%$ da Parcela B. No entanto, o Componente Pd de reequilíbrio, conforme métrica do PRORET, seria de $[0,663\% + 0,317\% - (-2,00\% - 1,52\%)] = -0,45\%$, ou seja, indicaria que uma elevação da Parcela B de somente 0,45% já seria suficiente para compensar o efeito da pandemia, uma fração de 12,8% do valor pleiteado.</p> <p>II.2.2 Correção decorrente de redução de arrecadação por aumento da inadimplência</p> <p>32. Do exposto, as escolhas que foram feitas pela ANEEL levariam a valores reduzidos de reequilíbrio, não porque o evento teve baixa severidade, mas porque a metodologia, ao adotar premissas bastante conservadoras tratou com muita prudência eventual reequilíbrio a ser reconhecido nas tarifas. A ANEEL limitou ao ano de 2020 o prazo para análise dos efeitos, reduziu as dimensões passíveis de reequilíbrio e para essas foi bastante restritiva nos critérios para reequilíbrio econômico.</p>	Comentário.	As distribuidoras não podem passar incólumes pela pandemia da Covid, fazem parte da nação e de seus problemas. A contabilização de perdas para a sociedade brasileira foi de 600 mil mortes. Essas mortes, segundo estimativas do Prof. Francisco Galiza, da FGV, custarão R\$ 2,1 trilhões desses indivíduos que ainda estavam em idade economicamente ativa. Somando-se também a queda do PIB, o endividamento do país, o que se deixou de produzir e o custo das sequelas de quem foi infectado e permaneceu vivo, o impacto de perdas é da ordem de R\$ 3,8 trilhões, ou 51% do PIB brasileiro de 2020.
<p>II.2.3 Do teste de admissibilidade / severidade</p>	Comentário.	O componente Pd é tratado na tarifa dentro do fator X e é um de seus componentes, portanto, não pode ser dissociado do índice base que o compõe. O índice base de reajuste está definido como IPCA, para as distribuidoras Light, Enel RJ, Neoenergia Brasília e Copel, e como IGPM para as distribuidoras Neoenergia Coelba, Neoenergia Pernambuco e Neoenergia Cosern.



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA CP Nº 037/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PIRATININGA Conselho de Consumidores da CPFL PIRATININGA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 86/2023-SGT/ANEEL e Voto-Vista na 46ª RPO, 10/12/2024

EMENTA: Obter subsídios acerca dos pedidos de Revisão Tarifária Extraordinária – RTE de que trata o Submódulo 2.10 do PRORET pelas concessionárias Neoenergia Coelba, Neoenergia Brasília, Light, Neoenergia Cosern, Neoenergia Pernambuco e Copel.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO																																																					
<p>42. A Consulta Pública, inclusive, será o fórum adequado para ouvir os consumidores dado que, apesar de o rito previsto no PRORET prever a notificação dos conselhos de consumidores sobre os pedidos de RTE, não consta dos autos qualquer manifestação desses Conselhos no sentido de contribuir com a avaliação dos pedidos pela ANEEL. Os conselhos podem contribuir, por exemplo, sobre pontos colocados nos Votos que me antecederam, como a variação do IGP-M, que é o indexador dos contratos de três das distribuidoras que solicitaram RTE.</p>	Comentário.	<p>Se o rito da RTE não foi cumprido pelas distribuidoras é mais um motivo para que a RTE seja indeferida para todas as distribuidoras. Para as 3 distribuidoras, Neoenergia Coelba, Neoenergia Pernambuco e Neoenergia Cosern, o uso do IGPM para reajuste da Parcela B nos anos de 2020 e 2021 representaram um aumento de 41,1%, sendo que, no mesmo período, o IPCA que é aderente aos salários da população e à evolução dos custos da parcela B, foi de apenas 16,7%. Esta diferença foi um benefício muitíssimo superior a qualquer perda dos motivos alegados para a RTE.</p> <p>Descolamento IGPM x IPCA</p>																																																					
<p>II.3 O debate conceitual sobre reequilíbrios extraordinários</p> <p>50. Nesse sentido, afastado o risco de se reequilibrar ineficiências ou deficiências gerenciais, entendo adequado o reequilíbrio em razão dos efeitos da pandemia, assim como a ANEEL fez em casos específicos para os segmentos de transmissão e geração.</p> <p>51. Trata-se, inclusive, do conceito utilizado para reequilibrar contratos de rodovias federais, aeroportos e transportes municipais no Brasil em razão dos efeitos da pandemia.</p>	Comentário.	<p>A área técnica da Aneel na Nota Técnica nº 86/2023-SGT/ANEEL justificou e recomendou o indeferimento do pleito da RTE.</p>																																																					
<p>52. Nos aeroportos, foram aprovadas pela ANAC reduções nos pagamentos dos bônus de outorga e elevação de tarifas aeroportuárias de forma a reequilibrar os contratos. A ANTT definiu metodologia para reequilibrar contratos de rodovias federais por meio de pagamento direto pelos danos, alívio nas exigências de investimentos, aumento do prazo da concessão ou elevação dos pedágios. No âmbito municipal, houve elevações dos subsídios custeados pelas prefeituras para o transporte de ônibus e metrô, além de ajustes extraordinários nos preços das passagens.</p>	Comentário.	<p>A situação de aeroportos e rodovias é totalmente diferente de uma concessão de distribuição de energia elétrica. Consumidores foram obrigados a permanecer em casa até aumentarem seu consumo de energia elétrica e em sua grande maioria são adimplentes. Diferente de estradas, transporte de ônibus e metrô e aeroportos e ficaram vazios e afetaram sensivelmente o faturamento desses concessionários.</p>																																																					
<p>53. As decisões foram importantes para firmar as balizas para reequilíbrios diante de eventos extraordinários e assegurar segurança regulatória para investimentos de longo prazo em infraestrutura no Brasil, o que agora se discute no setor elétrico brasileiro.</p>	Comentário.	<p>O empréstimo da Conta Covid foi pago pelos consumidores e melhorou significativamente o fluxo de caixa das distribuidoras, em muitos casos, acima do que a distribuidora tinha antes da Covid-19. Isto indica claramente que não existe mais necessidade desta RTE que está sendo solicitada pelas 7 distribuidoras - Enel RJ, Light, Neoenergia Coelba, Neoenergia Pernambuco, Neoenergia Cosern, Neoenergia Brasília e Copel. Com base o significativo fluxo de caixa positivo entre julho de 2020 e julho de 2021, surge a dúvida, será que os empréstimos da Conta Covid não foram excessivos? Dados dos Balanços Regulatórios publicados pela SFF/ANEEL (quadro abaixo) indicam que mesmo no ano de pandemia (2020) o retorno das distribuidoras foi bom para seus acionistas, via de regra melhor que do ano anterior (2019) e para todas as distribuidoras, considerando os anos de 2020 e 2021, muito melhor que em 2019. O que demonstra que a RTE, justificando-se inadimplência e redução de mercado, não se sustenta.</p> <table border="1"><thead><tr><th colspan="5">Fluxo do Acionista / Resultado Líquido</th></tr><tr><th>Distribuidora</th><th>2019</th><th>2020</th><th>2021</th><th>2022</th><th>2023</th></tr></thead><tbody><tr><td>Copel</td><td>10,4%</td><td>12,4%</td><td>6,6%</td><td>29,2%</td><td>0,1%</td></tr><tr><td>Enel RJ</td><td>1,3%</td><td>2,0%</td><td>0,0%</td><td>-42,5%</td><td>-6,6%</td></tr><tr><td>Light Sesa</td><td>-39,3%</td><td>-</td><td>-25,3%</td><td>0,0%</td><td>-</td></tr><tr><td>Neo Brasília</td><td>-35,6%</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr><tr><td>Neo Coelba</td><td>5,9%</td><td>2,8%</td><td>40,2%</td><td>35,6%</td><td>16,5%</td></tr><tr><td>Neo Cosern</td><td>21,9%</td><td>2,5%</td><td>38,2%</td><td>64,7%</td><td>27,7%</td></tr><tr><td>Neo PE</td><td>4,5%</td><td>5,7%</td><td>7,9%</td><td>11,1%</td><td>1,2%</td></tr></tbody></table>	Fluxo do Acionista / Resultado Líquido					Distribuidora	2019	2020	2021	2022	2023	Copel	10,4%	12,4%	6,6%	29,2%	0,1%	Enel RJ	1,3%	2,0%	0,0%	-42,5%	-6,6%	Light Sesa	-39,3%	-	-25,3%	0,0%	-	Neo Brasília	-35,6%	-	-	-	-	Neo Coelba	5,9%	2,8%	40,2%	35,6%	16,5%	Neo Cosern	21,9%	2,5%	38,2%	64,7%	27,7%	Neo PE	4,5%	5,7%	7,9%	11,1%	1,2%
Fluxo do Acionista / Resultado Líquido																																																							
Distribuidora	2019	2020	2021	2022	2023																																																		
Copel	10,4%	12,4%	6,6%	29,2%	0,1%																																																		
Enel RJ	1,3%	2,0%	0,0%	-42,5%	-6,6%																																																		
Light Sesa	-39,3%	-	-25,3%	0,0%	-																																																		
Neo Brasília	-35,6%	-	-	-	-																																																		
Neo Coelba	5,9%	2,8%	40,2%	35,6%	16,5%																																																		
Neo Cosern	21,9%	2,5%	38,2%	64,7%	27,7%																																																		
Neo PE	4,5%	5,7%	7,9%	11,1%	1,2%																																																		